

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 56/2000:**

Altera o Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, que integrou no sistema educativo nacional, ao nível do ensino superior politécnico, o ensino das tecnologias da saúde ..... 1644

### Ministério da Administração Interna

**Decreto-Lei n.º 57/2000:**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/90/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, relativa à homologação das portas de um modelo de automóvel e reboques, visando harmonizar o controlo das prescrições técnicas aplicáveis, assim como harmonizar o processo de homologação comunitária para cada modelo de veículo relativamente às portas ..... 1644

### Ministério da Economia

**Decreto-Lei n.º 58/2000:**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, relativa aos procedimentos de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e às regras relativas aos serviços da sociedade da informação ..... 1651

### Região Autónoma da Madeira

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/M:**

Eleva à categoria de vila a povoação do Caniço ..... 1655

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 56/2000**

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, integrou o ensino das tecnologias da saúde no sistema educativo nacional, ao nível do ensino superior politécnico, tendo previsto, no seu artigo 9.º, a possibilidade de os cursos ministrados nas escolas técnicas dos serviços de saúde e na Escola Superior de Saúde do Alcoitão conferirem o grau de bacharel desde que os respectivos planos de estudos correspondessem substancialmente aos dos cursos de bacharelato então criados ou autorizados.

Neste contexto, a Escola do Serviço de Saúde Militar foi — através do estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro — transformada em estabelecimento militar de ensino superior politécnico.

Na sequência desse diploma a Escola ministra, desde o ano lectivo de 1994-1995, cursos de bacharelato em Análises Clínicas e Saúde Pública, Cardiopneumologia, Farmácia, Fisioterapia e Radiologia (Portaria n.º 313/98, de 21 de Maio).

Face a similitude entre os cursos anteriormente ministrados pela Escola do Serviço de Saúde Militar e os cursos similares ministrados pelas escolas técnicas dos serviços de saúde, justifica-se que se aplique àquela Escola o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93 quanto à equiparação ao grau de bacharel dos diplomas que conferiu e cujos planos de estudos correspondam substancialmente aos cursos de bacharelato que agora ministra.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

1 — O disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, aplica-se à Escola do Serviço de Saúde Militar.

2 — As competências atribuídas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93 aos Ministros da Educação e da Saúde são, no que se refere aos cursos da Escola do Serviço de Saúde Militar, exercidas conjuntamente pelos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 31 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 57/2000**

de 18 de Abril

O Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas veio harmonizar o controlo das prescrições técnicas aplicáveis a cada um dos elementos e características do veículo, bem como harmonizar o processo de homologação comunitária de acordo com o estabelecido na Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro. Este processo destina-se a permitir aos fabricantes a emissão de um certificado de conformidade para todos os veículos em conformidade com o modelo homologado.

A Directiva n.º 70/387/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa às portas dos veículos a motor e seus reboques, é uma das directivas específicas do processo de homologação CE estabelecido na Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro.

Com a emissão do presente diploma, pretende-se transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/90/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que veio adaptar ao progresso técnico a referida Directiva n.º 70/387/CEE. Ao concretizar-se esta transposição, pretende-se, assim, no quadro integrado da União Europeia, adaptar a regulamentação relativa às portas dos automóveis e reboques à evolução tecnológica, visando-se simultaneamente alcançar a melhoria da segurança dos passageiros de alguns veículos pesados de mercadorias.

Ao transpor-se para a ordem jurídica nacional a referida Directiva n.º 98/90/CE, publica-se na íntegra o texto da Directiva n.º 70/387/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, na redacção introduzida pela directiva ora transposta.

No presente diploma procede-se ainda à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Âmbito e definições****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se às portas dos automóveis das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> conforme definidas na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, adiante designado, abreviadamente, Regulamento da Homologação CE.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- 1) Veículo: automóvel destinado a circular na via pública que tenha, pelo menos, quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, bem como os seus reboques, excluídos os veículos de transportes colectivos, os veículos que se deslocam sobre carris, os tractores agrícolas e florestais e todas as máquinas rodoviárias;
- 2) Homologação de um veículo: a homologação de um modelo de veículo no que diz respeito às portas e às características que lhe são aplicáveis;
- 3) Modelo de veículo: veículos que não diferem essencialmente entre si no que diz respeito às características principais, desde que estas características tenham relação com os requisitos do presente diploma e que são os seguintes:
  - a) Projecto e características de resistência dos fechos e das dobradiças no que diz respeito aos veículos mencionados no capítulo III do presente diploma;
  - b) Requisitos de construção e de montagem dos estribos e dos degraus no que diz respeito aos veículos não abrangidos pelo capítulo IV do presente diploma;
  - c) Posição e características geométricas dos degraus de acesso e das pegas no que diz respeito aos veículos mencionados no capítulo IV do presente diploma.

**CAPÍTULO II****Homologação****Artigo 3.º****Concessão de homologação**

A Direcção-Geral de Viação concede a homologação CE e a homologação de âmbito nacional aos modelos de veículos, bem como a respectiva matrícula, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente diploma no que respeita às portas.

**Artigo 4.º****Requisitos gerais**

- 1 — As características do veículo devem permitir entrar e sair deste com perfeita segurança.
- 2 — Considera-se que os veículos da categoria N<sub>2</sub> de massa máxima superior a 7,5 t e N<sub>3</sub> satisfazem o requisito acima mencionado se observarem as prescrições do capítulo IV do presente diploma.

**Artigo 5.º****Requisitos gerais das portas, entradas e saídas**

As portas, entradas e saídas devem ser concebidas de modo que possam ser utilizadas facilmente e sem perigo.

**Artigo 6.º****Requisitos gerais das portas e fechos**

- 1 — As portas e fechos devem ser concebidos de modo a evitar ruídos incomodativos ao fechar.
- 2 — Os fechos das portas devem ser concebidos de modo a impedir que as portas se abram acidentalmente.

**Artigo 7.º****Requisitos gerais de construção e montagem dos fechos e dobradiças**

- 1 — As dobradiças das portas, com excepção das portas dobráveis, quando montadas nos lados dos veículos, devem ser fixadas à aresta frontal das respectivas portas, no sentido do movimento para a frente.
- 2 — No caso de portas duplas, os requisitos a que se refere o número anterior aplicam-se à parte da porta que abre primeiro, devendo ser possível fixar a outra parte da porta.
- 3 — Os fechos e as dobradiças das portas laterais dos veículos da categoria M<sub>1</sub>, devem satisfazer os requisitos do capítulo III do presente diploma.

**Artigo 8.º****Requisitos gerais de construção e montagem dos estribos e degraus**

- 1 — O cubo, as jantes e outras partes da roda não devem ser considerados como sendo estribos nem degraus para efeitos do disposto no presente diploma, excepto quando, por razões relacionadas com a construção ou a utilização, impedirem a montagem de estribos ou degraus noutras partes do veículo.
- 2 — Nos veículos das categorias M<sub>1</sub>, N<sub>1</sub> e N<sub>2</sub> de massa máxima não superior a 7,5 t, o veículo deve ter um ou mais estribos ou degraus se a entrada para o habitáculo estiver a mais de 600 mm acima do solo.
- 3 — Nos veículos fora de estrada, definidos na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE, a distância do solo, referida no número anterior, pode ser aumentada para 700 mm.
- 4 — Os estribos ou degraus devem ser construídos de modo a impedir o risco de escorregamento.

**Artigo 9.º****Pedido de homologação CE**

- 1 — O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito às portas deve ser apresentado, pelo seu fabricante, na Direcção-Geral de Viação.
- 2 — Ao requerimento deve juntar-se a ficha de informações do modelo constante do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 3 — O fabricante deve ainda apresentar, no serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação, um veículo representativo do modelo a homologar.

**Artigo 10.º****Homologação CE**

- 1 — Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE.

2 — O certificado de homologação obedece ao modelo constante do anexo II do presente diploma que dele faz parte integrante.

3 — A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação, composto de acordo com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE.

4 — A autoridade homologante não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

### Artigo 11.º

#### Modificação de modelos e alterações das homologações

No caso de modificações do modelo homologado nos termos do presente diploma, são aplicáveis as disposições relativas à alteração das homologações constantes do Regulamento da Homologação CE.

### Artigo 12.º

#### Conformidade da produção

As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com as disposições relativas a esta matéria, constantes do Regulamento da Homologação CE.

## CAPÍTULO III

### Prescrições de construção e de montagem e ensaios de resistência dos fechos e das dobradiças das portas laterais utilizadas para a entrada e saída dos veículos da categoria M<sub>1</sub>.

### Artigo 13.º

#### Princípios gerais

1 — Os fechos e as dobradiças devem ser concebidos, construídos e montados de modo que, nas condições normais de utilização, o veículo esteja em conformidade com as prescrições do presente capítulo.

2 — Cada fecho tem uma posição de fechar intermédia e outra total.

### Artigo 14.º

#### Dados e lotes de fechos e de dobradiças a apresentar pelo fabricante ou pelo seu mandatário

1 — Para efeitos de homologação, o fabricante ou o seu mandatário deve apresentar os seguintes dados, lotes de fechos e de dobradiças:

- a) Desenhos das portas e dos seus fechos e dobradiças, numa escala apropriada e suficientemente detalhados;
- b) Descrição técnica dos fechos e das dobradiças;
- c) Um lote de cinco jogos de dobradiças por porta ou, quando jogos iguais forem utilizados em várias portas, um lote destes jogos;

- d) Um lote de cinco fechos completos, compreendendo o mecanismo de comando, por porta ou, quando fechos iguais forem utilizados em várias portas, um lote destes fechos.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, são considerados jogos iguais os que se distinguem entre si apenas pelo facto de serem concebidos para a montagem à esquerda ou à direita.

3 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, são considerados fechos iguais os que se distinguem entre si apenas pelo facto de serem concebidos para a montagem à esquerda ou à direita.

### Artigo 15.º

#### Prescrições de construção dos fechos

1 — Quanto à carga longitudinal, o conjunto fecho e chapa deve poder suportar uma carga longitudinal de 453 kgf (444 daN), com o fecho na posição intermédia, e de 1134 kgf (1111 daN), com o fecho na posição de totalmente fechado, em conformidade com a figura 2 do anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Quanto à carga transversal, o conjunto fecho e chapa deve poder suportar uma carga transversal de 453 kgf (444 daN), com o fecho na posição intermédia, e de 907 kgf (889 daN), com o fecho na posição de totalmente fechado, em conformidade com a figura 3 do anexo III do presente diploma.

3 — Quanto à resistência aos efeitos da inércia, o fecho não deve sair da sua posição de totalmente fechado quando for aplicada ao conjunto do fecho, compreendendo o mecanismo de comando uma aceleração longitudinal ou uma aceleração transversal de 30 g, ambas nos dois sentidos.

### Artigo 16.º

#### Prescrições de construção das dobradiças

Cada dispositivo de dobradiça deve poder suportar a porta e resistir a uma carga longitudinal de 1134 kgf (1111 daN) e a uma carga transversal de 907 kgf (889 daN) nos dois sentidos.

### Artigo 17.º

#### Prescrições para o ensaio de resistência dos fechos e das dobradiças

O controlo da conformidade com as prescrições dos artigos 15.º e 16.º é efectuado de acordo com as prescrições enumeradas nos artigos 18.º a 21.º

### Artigo 18.º

#### Instalação e procedimento para o ensaio sob cargas estáticas

1 — Na instalação das dobradiças deve observar-se o disposto no anexo IV do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Na instalação dos fechos deve observar-se o disposto no anexo V do presente diploma, que dele faz parte integrante.

## Artigo 19.º

**Processo e aparelhos de ensaio sob cargas estáticas**

Os equipamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são montados num aparelho de tracção, com uma capacidade mínima de 1500 kgf (1470 daN), devendo ser aplicados, com uma velocidade de afastamento dos dispositivos de fixação que não ultrapasse 5 mm/min, cargas progressivamente crescentes, até atingir os valores prescritos nos artigos 15.º e 16.º

## Artigo 20.º

**Procedimento para determinação da resistência dos fechos às acelerações**

1 — A resistência à abertura nos dois sentidos determina-se, dinâmica ou analiticamente, em conformidade com a figura 4 do anexo III do presente diploma, aplicando-se uma carga longitudinal e transversal de inércia de 30 g levada, nos dois casos, ao comando de abertura no sentido do accionamento, excluindo:

- a) As forças de atrito;
- b) As componentes da aceleração da gravidade que tendem a manter a fechadura fechada.

2 — Os dispositivos eventuais de fecho da fechadura não devem estar ligados.

## Artigo 21.º

**Métodos equivalentes de ensaio**

1 — Os métodos equivalentes de ensaios não destrutivos são admitidos, desde que os resultados previstos nos artigos 19.º e 20.º possam ser obtidos, quer integralmente com a ajuda do ensaio de substituição, quer por cálculo a partir dos resultados do ensaio de substituição.

2 — Se for utilizado um método diferente do descrito nos artigos 19.º e 20.º, a sua equivalência deve ser demonstrada.

## CAPÍTULO IV

**Requisitos relativos ao acesso às portas do habitáculo do condutor e à respectiva saída, de veículos da categoria N<sub>2</sub> de massa máxima superior a 7,5 t e da categoria N<sub>3</sub>.**

## Artigo 22.º

**Degraus de acesso ao habitáculo do condutor**

1 — Os degraus de acesso devem obedecer às características fixadas nos números seguintes em conformidade com a figura 5 do anexo III do presente diploma.

2 — A distância (A) do solo à superfície superior do degrau mais baixo, medida com o veículo em ordem de marcha numa superfície horizontal e plana, não deve ser superior a 600 mm.

3 — No que respeita aos veículos fora de estrada, definidos na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE, a distância (A) a que se refere o número anterior pode ser aumentada para 700 mm.

4 — A distância (B) entre as superfícies superiores do ou dos degraus não deve ser superior a 400 mm

e a distância vertical entre dois degraus seguidos não deve variar mais de 50 mm, podendo este valor ser aumentado para 100 mm no que respeita aos veículos fora de estrada.

5 — Devem, ainda, ser satisfeitas as especificações geométricas mínimas referidas no anexo VI do presente diploma, que dele faz parte integrante.

6 — O degrau mais baixo pode ser concebido como um varão se tal for necessário por razões relacionadas com a construção ou utilização e ainda nos veículos fora de estrada, não podendo a profundidade do varão (R) ser inferior a 20 mm, não sendo admitidos varões de secção transversal redonda.

7 — Ao sair do habitáculo do condutor, a posição do degrau mais acima deve ser encontrada com facilidade.

8 — A superfície superior dos degraus não pode ser escorregadia, devendo os degraus expostos ao tempo e à sujidade, durante a condução, ter uma capacidade de escoamento adequada, através de uma superfície drenante.

## Artigo 23.º

**Acesso a pegas para o habitáculo do condutor**

1 — Para efeitos do disposto nos números seguintes, é válida a figura 5 do anexo III do presente diploma.

2 — Para o acesso ao habitáculo do condutor, devem existir um ou mais corrimões e pegas adequados ou outros dispositivos equivalentes, com as características definidas no anexo VII do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A altura (N) da aresta inferior de, pelo menos, um corrimão, pega ou dispositivo equivalente, medida a partir do solo, com o veículo em ordem de marcha sobre uma superfície horizontal e plana, não deve ser superior a 1850 mm, com as seguintes excepções:

- a) Nos veículos fora de estrada, tal distância pode ser aumentada para 1950 mm;
- b) Se o piso do habitáculo do condutor tiver uma altura a partir do solo superior à indicada, essa altura deve ser considerada como N.

4 — A distância mínima (P) da aresta superior do ou dos corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes, a partir do degrau mais alto, piso do habitáculo do condutor, deve ser a definida no anexo VIII do presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 — Devem ser satisfeitas as especificações geométricas definidas no anexo IX do presente diploma, que dele faz parte integrante.

## Artigo 24.º

**Medições para habitáculo com piso inclinado**

No caso de o habitáculo do condutor ter um piso inclinado, as medições necessárias são efectuadas a partir de um plano horizontal que passa por um ponto dado pela intersecção da aresta frontal do piso com um plano vertical que passa pelo centro do degrau imediatamente abaixo e é perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 25.º

## Revogação

É revogado, no que respeita a portas e fechaduras, o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro.

## Artigo 26.º

## Produção de efeitos

1 — O presente diploma aplica-se:

- a) Para novas homologações, a partir do dia seguinte ao da sua publicação;
- b) Para novas matrículas, a partir do 15.º dia posterior ao da sua publicação.

2 — A partir de 1 de Outubro de 2000, a Direcção-Geral de Viação deixará de conceder a homologação CE e recusará a homologação de âmbito nacional a novos modelos de veículos cujas portas não satisfaçam os requisitos do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *Jaime José Matos da Gama — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Fernando Manuel dos Santos Gomes — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## ANEXO I

## Ficha de informações

(referente ao n.º 2 do artigo 9.º)

## Ficha de informações n.º . . .

[nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho (\*), relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito às portas (Directiva n.º 70/387/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . / CEE)].

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

- 0 — Generalidades:
  - 0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .
  - 0.2 — Modelo: . . .
  - 0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcada no veículo (b) . . .
    - 0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .
  - 0.4 — Categoria do veículo (c) . . .

- 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
- 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .
- 1 — Constituição geral do veículo: . . .
  - 1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .
    - 9 — Carroçaria: . . .
    - 9.2 — Materiais e tipos de construção: . . .
    - 9.3 — Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças: . . .
      - 9.3.1 — Configuração e número de portas: . . .
        - 9.3.1.1 — Dimensões, sentido de abertura e ângulo máximo de abertura: . . .
        - 9.3.2 — Desenho dos fechos e dobradiças e da respectiva posição das portas: . . .
        - 9.3.3 — Descrição técnica dos fechos e dobradiças: . . .
        - 9.3.4 — Pormenores (incluindo dimensões) das entradas, degraus e manípulos necessários, quando aplicável: . . .
  - Informações adicionais no caso de veículos fora de estrada:
    - 1.3 — Número de eixos e rodas: . . .
      - 1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): . . .
        - 2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria: . . .
          - 2.4.1.4.1 — Ângulo de ataque (*na*): . . .
          - 2.4.1.5.1 — Ângulo de fuga (*nb*): . . .
          - 2.4.1.6 — Distância ao solo (conforme definida no n.º 4.5 da parte A do anexo II da Directiva n.º 70/156/CEE): . . .
            - 2.4.1.6.1 — Entre os eixos: . . .
            - 2.4.1.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: . . .
            - 2.4.1.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: . . .
          - 2.4.1.7 — Ângulo de rampa (*nc*): . . .
    - 2.4.2 — Para o quadro com carroçaria: . . .
      - 2.4.2.4.1 — Ângulo de ataque (*na*): . . .
        - 2.4.2.5.1 — Ângulo de fuga (*nb*): . . .
      - 2.4.2.6 — Distância ao solo (conforme definida no n.º 4.5 da parte A do anexo II da Directiva n.º 70/156/CEE): . . .
        - 2.4.2.6.1 — Entre os eixos: . . .
        - 2.4.2.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: . . .
        - 2.4.2.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: . . .
      - 2.4.2.7 — Ângulo de rampa (*nc*): . . .
- 2.15 — Capacidade de arranque em subida (veículo a solo): . . .
- 4.9 — Bloqueio do diferencial: sim/não/opcional (1).

(\* Os números dos pontos e notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas e aos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos do presente diploma são omitidos.

(1) Riscar o que não interessa.

## ANEXO II

## Certificado de homologação

(referente ao n.º 2 do artigo 10.º)

## Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

## Certificado de homologação CE

(Carimbo da autoridade administrativa.)

Comunicação relativa a:

- Homologação (1);
- Extensão da homologação (1);

Recusa da homologação <sup>(1)</sup>;  
 Revogação da homologação <sup>(1)</sup>;

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva n.º 70/387/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE.

Número de homologação: ...  
 Razão da extensão: ...

SECÇÃO I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): ...
- 0.2 — Modelo/tipo: ...
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo, se marcada no veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>: ...
  - 0.3.1 — Localização dessa marcação: ...
- 0.4 — Categoria do veículo <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>: ...
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: ...
- 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...
- 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

SECÇÃO II

- 1 — Informações adicionais (se aplicável): ver adenda.
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...
- 3 — Data do relatório de ensaio: ...
- 4 — Número do relatório de ensaio: ...
- 5 — Eventuais observações: ver adenda.
- 6 — Local: ...
- 7 — Data: ...
- 8 — Assinatura: ...
- 9 — Está anexado o índice do processo de homologação, que está arquivado pela autoridade homologante e pode ser obtido a pedido.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva n.º 70/387/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE.

- 1 — Informações adicionais:
  - 1.1 — Configuração(ões) das portas dos ocupantes: ...
  - 1.2 — Método de abertura: ...
  - 1.3 — Método de abertura dos fechos: ...
  - 5 — Observações: ...

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.  
<sup>(2)</sup> Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).  
<sup>(3)</sup> Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas e na parte A do anexo II da Directiva n.º 70/156/CEE.

ANEXO III

Figura 1

Dobradiça da porta — Dispositivo de ensaio para a carga estática (carga transversal)

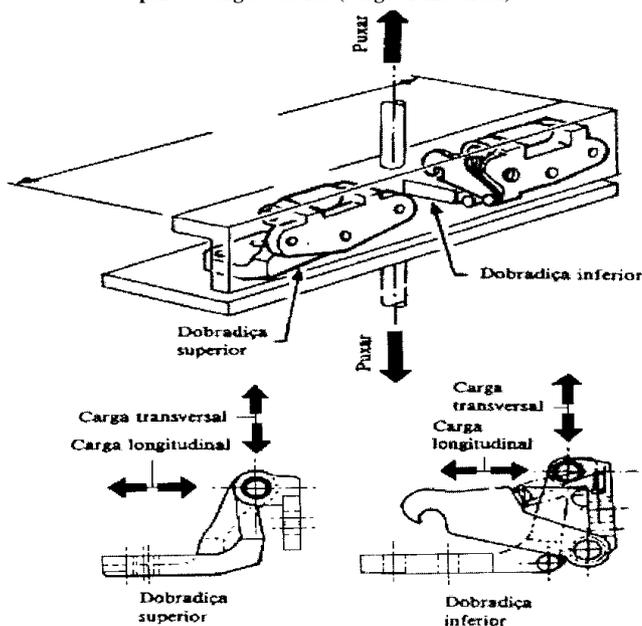


Figura 2

Fechadura da porta — Equipamento de ensaio sob carga estática (carga longitudinal)

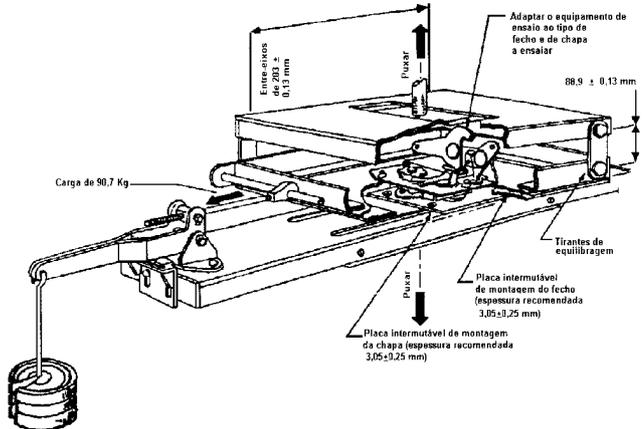


Figura 3

Fechadura da porta — Equipamento de ensaio sob carga estática (carga transversal)

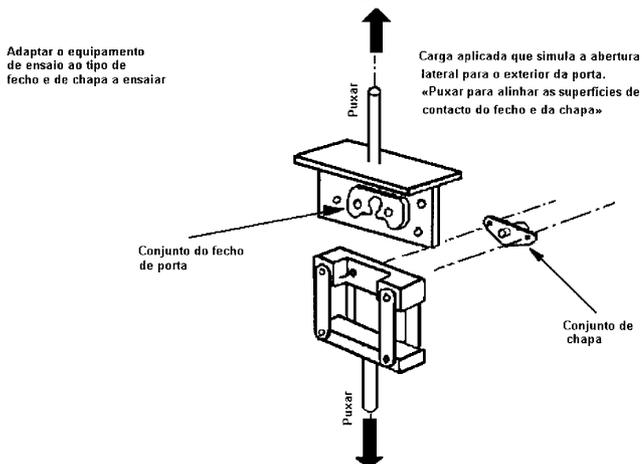
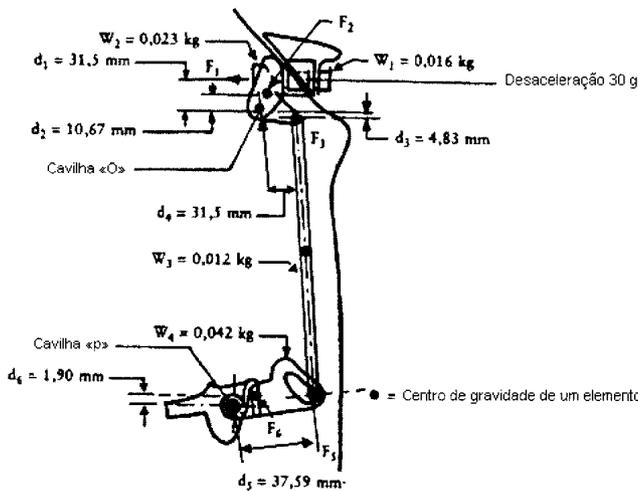


Figura 4

## Resistência aos efeitos da inércia — Exemplo de cálculo



sendo dado:

Sistema de fecho da porta submetido a uma desaceleração de 30 g;

$$F = M_A = \frac{W}{g} a = \frac{W}{g} 30 \text{ g} = 30W;$$

$$F_1 = W_1 \times 30 - \text{carga média da mola do botão} = (0,016 \text{ kg} \times 30) - 0,454 \text{ kg} = 0,036 \text{ kg};$$

$$F_2 = W_2 \times 30 = 0,023 \text{ kg} \times 30 = 0,68 \text{ kg};$$

$$F_3 = \frac{W_3}{2} \times 30 = \frac{0,012 \text{ kg} \times 30}{2} = 0,184 \text{ kg};$$

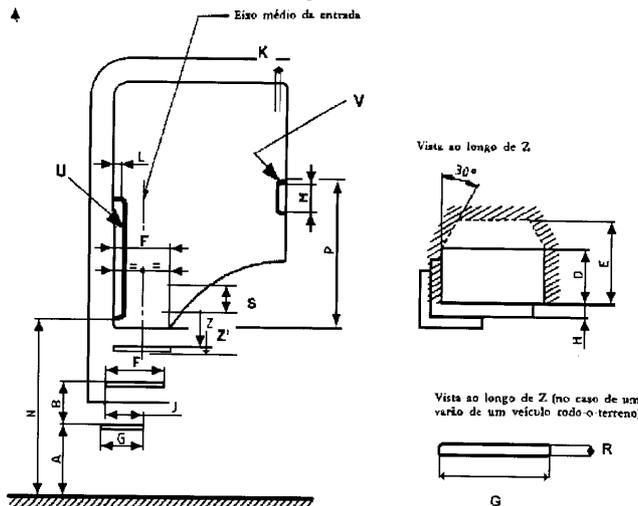
$$\Sigma M_0 = F_1 \times d_1 + F_2 \times d_2 - F_3 \times d_3 = 0,036 \text{ kg} \times 31,5 \text{ mm} + 0,68 \text{ kg} \times 10,67 \text{ mm} - 0,184 \text{ kg} \times 4,83 \text{ mm} = 7,51 \text{ mmkg};$$

$$F_5 = \frac{M_0}{d_4} = \frac{7,51}{31,5} = 0,238 \text{ kg};$$

$$F_6 = W_4 \times 30 = 0,042 \times 30 = 1,265 \text{ kg};$$

$$\Sigma M_P = \text{carga da mola da lingueta} - (F_5 d_5 + F_6 d_6) = 45,62 \text{ mmkg} - (0,238 \times 37,59 + 1,265 \times 1,9) = 45,62 \text{ mmkg} - 11,36 \text{ mmkg} = 34,26 \text{ mmkg}.$$

Figura 5



## ANEXO IV

## Prescrições sobre instalação de dobradiças

1 — Os ensaios são efectuados utilizando peças rígidas que reproduzam as condições geométricas de montagem, no veículo, da porta completamente fechada.

2 — Neste equipamento é aplicada, a igual distância das dobradiças:

i) A carga longitudinal prescrita, perpendicularmente ao eixo dos pernos das dobradiças e exercida num plano que passa por este eixo;

ii) A carga transversal prescrita, perpendicularmente ao plano definido pela carga longitudinal e o eixo dos pernos, e exercida num plano que passa por este eixo.

3 — Para cada ensaio é utilizado um novo jogo de dobradiças.

4 — A figura 1, referida no anexo III do presente diploma, exemplifica uma montagem de ensaio.

## ANEXO V

## Prescrições sobre instalação de fechos

1 — Os ensaios são efectuados utilizando peças rígidas que reproduzam a montagem dos dois elementos do fecho, corpo do fecho e chapa, no veículo.

2 — Neste equipamento é aplicada a carga prescrita, de tal forma que não crie momentos flectores na fechadura, e ainda uma carga estática transversal de 90,7 kgf (88,9 daN) que tenda a desviar a fechadura da sua chapa no sentido da abertura da porta.

3 — As figuras 2 e 3, constantes do anexo III do presente diploma, dão exemplos de uma montagem de ensaio.

## ANEXO VI

## Especificações geométricas mínimas a que se refere o artigo 22.º, n.º 5

1 — Profundidade do degrau (D) — 80 mm.

2 — Espaço livre do degrau (E), inclui a profundidade do degrau — 150 mm.

3 — Largura do degrau (F) — 300 mm (\*).

4 — Largura do degrau mais baixo (G) — 200 mm.

5 — Altura do degrau (S) — 120 mm.

6 — Desalinhamento transversal entre degraus (H) — 0 mm.

7 — Sobreposição longitudinal (J) — 200 mm.

(\* Nos veículos fora de estrada, o valor F pode ser reduzido para 200 mm.

## ANEXO VII

## Características dos corrimões, pegas (\*) e outros dispositivos equivalentes para acesso ao habitáculo do condutor

1 — Os corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes devem ser posicionados de forma que possam ser facilmente agarrados e não obstruam o acesso.

2 — Pode ser admitida uma descontinuidade máxima de 100 mm na área de agarração dos corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes, nomeadamente uma fixação intermédia.

3 — No caso de um acesso com mais de dois degraus, os corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes devem estar localizados de modo que o utente se possa apoiar simultaneamente em três pontos, com as duas mãos e um pé ou com os dois pés e uma mão.

4 — Excepto no caso de uma escada, a concepção e o posicionamento dos corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes devem ser tais que os operadores sejam encorajados a descer virados para a cabina.

(\* O volante pode ser considerado como pega.

## ANEXO VIII

**Distância mínima (P) da aresta superior do ou dos corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes, a partir do degrau mais alto, piso do habitáculo do condutor.**

1 — A do ou dos corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes (U) — 650 mm.

2 — A do ou dos corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes (V) — 550 mm.

## ANEXO IX

**Especificações geométricas a que se refere o artigo 23.º, n.º 4**

1 — Dimensão de agarrção (K):

16 mm, mínimo;  
38 mm, máximo.

2 — Comprimento (M) — 150 mm mínimo.

3 — Folga em relação a componentes do veículo (L) — 40 mm, estando a porta aberta com o ângulo mínimo.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 58/2000

de 18 de Abril

Os serviços da sociedade da informação, em que se incluem as regras específicas dos serviços prestados a distância, necessitam de uma especial atenção naquilo que diz respeito à sua regulamentação.

Esta matéria, bem como a que diz respeito às normas e regulamentações técnicas, tem contornos específicos que se prendem com a globalização dos mercados. Esta implica a necessidade de eliminar ou, pelo menos, reduzir os obstáculos ao comércio de produtos industriais e agrícolas, incluindo os provenientes da pesca, bem como a necessidade de assegurar a livre prestação de serviços no domínio da sociedade da informação no âmbito do território comunitário.

Urge, pois, transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, que altera a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, a qual se designa «directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação».

A Directiva n.º 98/34/CE é codificadora de anteriores, como é o caso da Directiva n.º 83/189/CEE, do Conselho, de 28 de Março.

Esta última directiva estabeleceu um procedimento de notificação prévia, no domínio das normas e das regulamentações técnicas, com a finalidade de permitir uma maior transparência das iniciativas nacionais e a livre circulação de mercadorias e de garantir o bom funcionamento do mercado interno. Posteriormente, foi alterada pela Directiva n.º 88/182/CEE, do Conselho, de 22 de Março, e pela Directiva n.º 94/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março, e transposta para o direito interno pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 41/90, de 13 de Outubro, e 95/95, de 3 de Outubro.

Foi, contudo, a directiva que agora se transpõe para a ordem jurídica interna, Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, que veio modificar a Directiva n.º 98/34/CE, ampliando o seu campo de aplicação.

Prevê-se no presente diploma que o organismo português responsável pelas actividades de normalização — Instituto Português da Qualidade — fique obrigado a proceder à notificação da Comissão Europeia e dos organismos europeus de normalização dos demais Estados membros das regras específicas que se prendem com normas técnicas e com os serviços prestados a distância e por via electrónica, relativamente aos serviços da sociedade da informação. Ficam também abrangidas por esse procedimento as regras que dizem respeito ao acesso ao exercício daquela actividade, como é o caso das relativas ao estabelecimento dos prestadores desses serviços, em especial as que se prendem com o regime de autorização e de licença, mesmo que essas regras estejam incluídas em regulamentação com um objectivo mais geral.

Todos os outros serviços e organismos da Administração Pública com competências nessas matérias devem, através daquele organismo, canalizar todos os assuntos sujeitos a notificação, sendo através dele também canalizada toda a informação fornecida pela Comissão Europeia.

Excluem-se do âmbito do presente diploma as licenças em matéria de telecomunicações, certas disposições relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, bem como os casos excepcionais em que situações graves e imprevisíveis obriguem a medidas urgentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo e âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece os procedimentos administrativos a que obedece a troca de informação no domínio das normas e das regulamentações técnicas, bem como das regras, relativas aos serviços da sociedade da informação, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Produto» qualquer bem de fabrico industrial ou agrícola, incluindo os provenientes da pesca;
- b) «Serviço» qualquer prestação de actividade a distância, por via electrónica e mediante pedido individual do seu destinatário, geralmente mediante remuneração, considerando-se, para efeitos da presente definição:
  - i) «A distância» um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes;
  - ii) «Por via electrónica» um serviço enviado da origem e recebido no destino através

- de meios electrónicos de processamento e de armazenamento de dados que seja inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos;
- iii) «Mediante pedido individual do seu destinatário» um serviço fornecido por transmissão de dados mediante um pedido individualizado;
- c) «Especificação técnica» a discriminação que consta de um documento em que se definam:
- i) As características exigidas a um produto, tais como os níveis de qualidade, a propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições que lhe são aplicáveis no que respeita à denominação de venda, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e respectivos métodos, à embalagem, à marcação e rotulagem, bem como aos procedimentos de avaliação da conformidade;
  - ii) Os métodos e os processos de produção relativos aos produtos agrícolas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 32.º do Tratado que instituiu as Comunidades Europeias;
  - iii) Os métodos e os processos de produção relativos aos produtos destinados à alimentação humana e animal;
  - iv) Os métodos e os processos relativos aos medicamentos definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro;
  - v) Os métodos e os processos de produção relativos a outros produtos que revistam as mesmas características dos referidos na alínea anterior;
- d) «Outra exigência» qualquer requisito que, não constituindo uma especificação técnica, seja imposto a um produto, por motivos de defesa, nomeadamente dos consumidores ou do ambiente, e que vise o seu ciclo de vida após colocação no mercado, em que se incluem as condições da respectiva utilização, de reciclagem, de reutilização ou de eliminação, sempre que essas condições possam influenciar significativamente a composição ou a natureza do produto ou a sua comercialização;
- e) «Norma» a especificação técnica aprovada por um organismo reconhecido que exerça actividade de normalização para aplicação repetida ou contínua, cujo cumprimento não é obrigatório, e que pertença a uma das seguintes categorias:
- i) Norma internacional — norma adoptada por uma organização internacional de normalização e colocada à disposição do público;
  - ii) Norma europeia — norma adoptada por um organismo europeu de normalização e colocada à disposição do público;
  - iii) Norma nacional — norma adoptada por um organismo nacional de normalização e colocada à disposição do público;
- f) «Projecto de norma» o documento com o texto das especificações técnicas que se prevê venham a ser adoptadas relativamente a um assunto determinado, de acordo com os procedimentos de normalização nacional, tal como resulta dos trabalhos preparatórios difundidos para comentário ou inquérito público;
- g) «Regra técnica» a especificação técnica ou outro requisito, regra ou exigência relativa aos serviços, incluindo as disposições regulamentares internas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento seja obrigatório, *de jure* ou *de facto*, para a comercialização, a utilização, a prestação de serviços ou o estabelecimento de um operador de serviços, abrangendo, nomeadamente:
- i) As disposições legais e regulamentares que remetam para especificações técnicas, outros requisitos ou regras relativas aos serviços ou para códigos profissionais ou de boa prática;
  - ii) Os acordos voluntários em que uma entidade pública seja parte contratante e que visem, numa perspectiva de interesse geral, a observância de especificações técnicas, de outros requisitos ou de regras relativas aos serviços, com excepção dos cadernos de encargos dos contratos públicos;
  - iii) As especificações técnicas, outros requisitos ou regras relativas aos serviços relacionados com medidas de carácter fiscal ou financeiro que afectem o consumo dos produtos ou dos serviços e que se destinem a garantir a observância das referidas especificações técnicas, outros requisitos ou regras relativas aos serviços, com excepção dos relacionados com os regimes nacionais de segurança social;
- h) «Projecto de regra técnica» o texto de uma especificação técnica, de outro requisito ou de uma regra relativa aos serviços, incluindo disposições regulamentares internas, elaborado com o objectivo de ser adoptado como regra técnica e que se encontre numa fase de preparação que permita ainda a introdução de alterações substanciais;
- i) «Regra relativa aos serviços» qualquer requisito de natureza geral especificamente relacionado com o acesso às actividades incluídas nos serviços referidos no alínea b) do presente artigo, com o seu exercício, bem como com qualquer disposição relativa ao próprio serviço ou relativa aos respectivos prestadores e destinatários, considerando-se que:
- i) Uma regra tem em vista especificamente os serviços da sociedade da informação sempre que a sua motivação e o texto do seu articulado tenham como objectivo específico, na totalidade ou em algumas disposições, regulamentar de modo explícito e circunscrito esses serviços;
  - ii) Uma regra não tem em vista os serviços da sociedade da informação caso diga apenas respeito a esses serviços de modo implícito ou incidental.

## Artigo 3.º

**Organismo competente para a notificação**

Compete ao Instituto Português da Qualidade, adiante designado «organismo de notificação», gerir a informação relativa às normas e regras técnicas a que se refere o presente diploma.

## Artigo 4.º

**Atribuições dos organismos regulamentadores**

1 — Os serviços que pretendam elaborar regras técnicas relativas aos produtos ou regras relativas aos serviços definidos no artigo 2.º do presente diploma devem, através do organismo de notificação:

- a) Comunicar, de imediato, à Comissão Europeia qualquer projecto de regra técnica;
- b) Transmitir, simultaneamente, o texto das disposições legislativas e regulamentares de base, caso o seu conhecimento seja necessário para apreciar o alcance do projecto de regra técnica, salvo se já tiver sido apresentado com uma comunicação anterior;
- c) Comunicar, nas condições referidas na alínea anterior, as alterações significativas ao projecto de regras técnicas que tenham por efeito modificar o âmbito de aplicação, reduzir o calendário de aplicação inicialmente previsto ou aditar especificações e outras exigências, tornando-as mais rigorosas;
- d) Comunicar, se for o caso, um resumo ou as referências dos dados pertinentes de um projecto de regra técnica que se destine, em especial, a limitar a comercialização ou a utilização de uma substância, de uma preparação ou de um produto químico, designadamente por razões de saúde pública, defesa dos consumidores ou protecção do ambiente;
- e) Comunicar também, se for o caso, um resumo ou as referências dos dados pertinentes relativos à substância, à preparação ou ao produto em causa e os referentes aos produtos alternativos conhecidos e disponíveis à medida que tais informações se tornem acessíveis, bem como os efeitos previsíveis da medida sobre a saúde pública, a defesa dos consumidores e a protecção do ambiente, efectuando, quando necessário, uma análise de risco, de acordo com os princípios gerais de avaliação de riscos dos produtos químicos referidos no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93, do Conselho, de 23 de Março, quando se trate de uma substância existente a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, ou quando se trate de uma nova substância;
- f) Comunicar, de imediato, à Comissão Europeia o texto definitivo de qualquer regra técnica, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;
- g) Ponderar na elaboração final de uma regra técnica as observações que tenham sido feitas pela Comissão ou por outros Estados membros sobre o respectivo projecto.

2 — Os serviços interessados podem, através do organismo de notificação, dirigir a qualquer Estado membro que tenha apresentado um projecto de regra técnica

as observações e os comentários que se afigurem pertinentes relativamente a matéria que seja susceptível de entravar as trocas comerciais.

3 — Pode ser requerida, expressamente, a confidencialidade da notificação através de pedido devidamente fundamentado, sem prejuízo de ser permitido aos serviços da Administração Pública, adoptando as precauções necessárias, efectuarem consultas, para efeitos de peritagem, através de pessoas singulares ou colectivas.

## Artigo 5.º

**Prazos de aprovação dos projectos de regras técnicas**

1 — Nenhum projecto de regra técnica pode ser aprovado antes do decurso de três meses contados a partir da data da sua recepção pela Comissão.

2 — O prazo referido no número anterior passa a ser de 4, 6, 12 ou 18 meses, nas condições referidas nas alíneas seguintes:

- a) 4 meses:
  - i) Quando o projecto de regra técnica adoptar a forma de acordo voluntário em que uma entidade pública seja parte contratante e que vise, numa perspectiva de interesse geral, a observância de especificações técnicas ou de outras exigências, com excepção dos cadernos de encargos dos contratos públicos;
  - ii) Quando se tratar de um projecto de regra a adoptar relativo aos serviços definidos no artigo 2.º;
- b) 6 meses, quando se tratar da adopção de projecto de regra técnica não relativa aos serviços, se, no prazo de 3 meses a contar da sua recepção pela Comissão, esta ou outro Estado membro emitir parecer circunstanciado no sentido de a medida prevista conter aspectos eventualmente contrários à livre circulação de mercadorias;
- c) 12 meses:
  - i) Quando se tratar da adopção de projecto de regras técnicas, com exclusão das relativas aos serviços, a contar da data da recepção pela Comissão, se, no prazo de 3 meses, esta manifestar intenção de propor ou adoptar uma directiva, um regulamento ou uma decisão sobre a matéria, nos termos do artigo 249.º do Tratado que instituiu as Comunidades Europeias;
  - ii) Quando a Comissão, nos 3 meses subsequentes à data da sua recepção, verificar que o projecto de regra técnica incide sobre matéria abrangida por uma proposta de directiva, de regulamento ou de decisão apresentada ao Conselho nos termos do artigo 249.º do Tratado que instituiu as Comunidades Europeias;
- d) 18 meses, se o Conselho adoptar uma posição comum durante o período referido na alínea anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

3 — O prazo a que se refere a alínea a) do número anterior conta-se a partir da data da recepção pela

Comissão do projecto se, nos três meses subsequentes, esta instituição ou outro Estado membro emitir um parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista poderá, eventualmente, criar obstáculos à livre circulação dos serviços ou à sua liberdade de estabelecimento.

4 — As obrigações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 cessam quando a Comissão informar os Estados membros que renuncia a propor ou a adoptar um acto comunitário vinculativo ou que retira o seu projecto ou proposta e ainda quando o Conselho adoptar, nesse domínio, um acto comunitário vinculativo.

#### Artigo 6.º

##### Excepções

1 — O disposto nos artigos 4.º e 5.º deste diploma não é aplicável às disposições legislativas e regulamentares ou aos acordos voluntários que, em matéria de especificações técnicas, prossigam as seguintes finalidades:

- a) Dar cumprimento a actos comunitários vinculativos cujo efeito seja a adopção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços;
- b) Observar os compromissos decorrentes de um acordo internacional cujo efeito seja a adopção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços e que sejam comuns a toda a Comunidade;
- c) Invocar cláusulas de salvaguarda previstas em actos comunitários vinculativos;
- d) Aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 311/95, de 20 de Novembro, relativo à segurança geral dos produtos;
- e) Dar apenas execução a acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
- f) Alterar apenas uma regra técnica na acepção da alínea g) do artigo 2.º do presente diploma, de acordo com um pedido da Comissão, tendo em vista eliminar entraves às trocas comerciais.

2 — Não é igualmente aplicável o disposto no artigo 4.º quando se trate de mera transposição integral de uma norma internacional ou europeia, bastando, neste caso, disponibilizar a adequada informação à Comissão sobre essa norma.

3 — A informação referida no número anterior deve ser acompanhada de notificação da qual conste a sua justificação, salvo se esta se depreender, claramente, do projecto.

4 — O disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º não se aplica aos acordos voluntários a que se refere o ponto ii) da alínea g) do artigo 2.º

5 — O disposto no artigo 5.º do presente diploma também não é aplicável:

- a) Às disposições legislativas e regulamentares que visem a proibição de fabrico, na medida em que não entrem a livre circulação de produtos;
- b) Às especificações técnicas ou outros requisitos, bem como às regras, relativos aos serviços a que se refere a alínea b) do artigo 2.º deste diploma.

#### Artigo 7.º

##### Procedimento de urgência

1 — O disposto no artigo 5.º não é aplicável quando, por razões de urgência resultantes de uma situação grave e imprevisível, que envolva a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação das plantas, a segurança e a ordem públicas, nomeadamente a protecção dos menores, seja necessário elaborar, com a maior brevidade, regras técnicas, a adoptar e a aplicar de imediato.

2 — Não é também aplicável o disposto no artigo 5.º deste diploma quando, por razões de urgência resultantes de uma situação grave que envolva a protecção da segurança e integridade do sistema financeiro, nomeadamente a defesa dos depositantes, investidores ou segurados, se torne necessário adoptar e aplicar de imediato regras relativas a serviços financeiros.

3 — Na comunicação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º devem constar os motivos que justificam a urgência das medidas em questão.

#### Artigo 8.º

##### Serviços não abrangidos

Os serviços não abrangidos pelo presente diploma são os indicados no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 9.º

##### Referência às directivas

A adopção de regras técnicas pela legislação nacional deve fazer referência à Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho.

#### Artigo 10.º

##### Norma revogatória

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/95, de 3 de Outubro.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 31 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO I

(referido no artigo 8.º)

**Lista dos serviços que não estão abrangidos pelo presente diploma**

1 — O presente diploma não é aplicável:

- a) Aos serviços de radiodifusão sonora;
- b) Aos serviços de radiodifusão televisiva referidos na alínea a) do artigo 1.º da Directiva n.º 89/552/CEE, do Conselho, de 3 de Outubro;
- c) Às regras relativas a questões sujeitas à regulamentação comunitária em matéria de serviços de telecomunicações definidos na Directiva n.º 90/387/CEE, do Conselho, de 28 de Junho;
- d) Às regras relativas a questões sujeitas à regulamentação comunitária em matéria de serviços financeiros;
- e) Às regras enunciadas pelos ou para os mercados regulamentados na aceção da Directiva n.º 93/22/CE, do Conselho, de 10 de Maio, outros mercados ou órgãos que efectuam operações de compensação ou de liquidação desses mercados, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 4.º do presente diploma.

2 — O presente diploma também não é aplicável aos serviços prestados na presença física do prestador e do destinatário, ainda que a sua prestação implique a utilização de dispositivos electrónicos:

- a) Exames ou tratamentos num consultório médico por meio de equipamentos electrónicos, mas na presença física do paciente;
- b) Consulta de um catálogo electrónico num estabelecimento comercial na presença física do cliente;
- c) Reserva de um bilhete de aviso de uma rede de computadores numa agência de viagens na presença física do cliente;
- d) Disponibilização de jogos electrónicos numa sala de jogos na presença física do utilizador.

3 — São também excluídos da aplicação do diploma os serviços que não são fornecidos por via electrónica:

- a) Serviços cujo conteúdo é material, mesmo quando impliquem a utilização de dispositivos electrónicos:
  - i) Distribuição automática de notas e bilhetes, tais como notas de banco e bilhetes de comboio;
  - ii) Acesso às redes rodoviárias, parques de estacionamento, etc., mediante pagamento, mesmo que existam dispositivos electrónicos à entrada e ou saída para controlar o acesso e ou garantir o correcto pagamento;
- b) Serviços *off-line*: distribuição de CD-ROM ou de *software* em *disquettes*;
- c) Serviços não fornecidos por intermédio de sistemas electrónicos de armazenagem e processamento de dados:
  - i) Serviços de telefonia vocal;
  - ii) Serviços de telecópia e telex;
  - iii) Teletexto televisivo;

- iv) Serviços prestados por telefonia vocal ou telecópia;
- v) Consulta de um médico por telefone ou telecópia;
- vi) Consulta de um advogado por telefone ou telecópia;
- vii) *Marketing* directo por telefone ou telecópia.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa Regional

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/M****Eleva à categoria de vila a povoação do Caniço**

A povoação do Caniço tornou-se no maior pólo de desenvolvimento turístico da Região Autónoma da Madeira, depois do Funchal, e é uma das zonas habitacionais mais apetecidas. Por essas razões, o seu aglomerado populacional contínuo ultrapassou já os 5500 eleitores.

Por outro lado, a povoação do Caniço possui os equipamentos colectivos necessários e indispensáveis à sua promoção a vila. Assim, está nomeadamente dotada de um posto de assistência médica que a liga a outros centros populacionais, possui estação de CTT, tem muitos e variados estabelecimentos comerciais e de hotelaria, de que se realçam hotéis, pensões e restaurantes, e tem ainda agências bancárias e estabelecimentos de ensino, tudo isto para além de uma importante rede viária.

Todos estes equipamentos traduzem um estágio de desenvolvimento que merece realce e justifica, pois, que a povoação do Caniço passe a ter a categoria de vila.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República, da alínea h) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e ainda de harmonia com o disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, e no artigo 12.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

A povoação do Caniço, pertencente ao concelho de Santa Cruz, Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de vila.

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 4 de Abril de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**300\$00 — € 1,50**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa